**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 04507/12**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB
**Objeto:** Inspeção de obras
**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana
**Interessado**: Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza

PODER EXECUTIVO. INSPEÇÃO DE OBRAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB. Irregularidade das Despesas. Imputação de débito em decorrência de despesas não comprovadas e recomendações.

## ACÓRDÃO AC2 – TC - 03424/2016

## RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção realizada pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, na execução de serviços de urbanização de ruas e avenidas.

A **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui os presentes autos, concluiu pelo (a):

1. Os serviços contratados não foram concluídos. Obra inacabada;

2. Recomendação de glosa pelo pagamento no valor de R$ 140.000,00 em recursos próprios, considerando que não houve comprovação de realização dos serviços e

3. Serviços não cadastrados no sistema GeoPB, contrariando a resolução RN TC nº05/2011.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou nos seguintes termos:

a) IRREGULARIDADE DAS DESPESAS insuficientemente comprovadas, mediante a correspondente descrição da tabela de medição de serviços, no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), acaso já não tenha sido objeto de imputação em processo de PCA;

b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO relativo às despesas acima referidas ao gestor Ordenador da Despesa e

c) RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Cajazeiras, no que versa à estrita observância das normas constitucionais e legais, e demais instrumentos normativos, como os princípios, que prenunciam os procedimentos licitatórios. Assim também, como dar continuidade à execução da obra objeto da Concorrência de nº 001/2012, a ser objeto de verificação no bojo da PCA do exercício em curso.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

## VOTO

Considerando que o ex-Gestor não logrou êxito na tentativa de justificar as despesas referentes às obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, conforme registrado pelo Órgão de Instrução, e, com base no parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, e cujos fundamentos adoto como razão de decidir, voto no sentido de que este Tribunal:

d) Julgue irregulares as despesas insuficientemente comprovadas, mediante a correspondente descrição da tabela de medição de serviços, no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

e) Impute o débito de R$ R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), correspondente 3.028,34 UFR-PB, ao Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva e

f) Recomende ao atual Prefeito do Município de Cajazeiras, no que versa à estrita observância das normas constitucionais e legais, e demais instrumentos normativos, como os princípios, que prenunciam os procedimentos licitatórios. Assim também, como dar continuidade à execução da obra objeto da Concorrência de nº 001/2012, a ser objeto de verificação no bojo da PCA do exercício em curso.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

**DECISÂO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 04507/12**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB,** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

g) Irregularidade das despesas insuficientemente comprovadas, mediante a correspondente descrição da tabela de medição de serviços, no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

h) Impute o débito no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), correspondente 3.028,34 UFR-PB, ao Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva e

i) Recomende ao atual Prefeito do Município de Cajazeiras, no que versa à estrita observância das normas constitucionais e legais, e demais instrumentos normativos, como os princípios, que prenunciam os procedimentos licitatórios. Assim também, como dar continuidade à execução da obra objeto da Concorrência de nº 001/2012, a ser objeto de verificação no bojo da PCA do exercício em curso.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2017

Assinado 30 de Março de 2017 às 16:14

**Cons. Arnóbio Alves Viana**
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18

**Manoel Antonio dos Santos Neto**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO